



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 379/2026

Processo de Compras nº 930552-20/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico - SRP

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de insumos para impressoras Brother MFC-L5902DW, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA IMPRESSORAS. LEI Nº 14.133/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA, DO EDITAL, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DAS MINUTAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS, REMISSÕES INTERNAS, NOMENCLATURA INSTITUCIONAL E DISPOSIÇÕES ORIUNDAS DE MODELOS GENÉRICOS INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO OBJETO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS APONTADAS.

I – DO RELATÓRIO

1. Vem a este órgão jurídico o processo em referência, em cumprimento ao disposto no art. 53, caput e §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, previamente à divulgação do instrumento convocatório.

2. O procedimento tem por objeto a eventual aquisição de insumos destinados às impressoras Brother MFC-L5902DW utilizadas pela Câmara Municipal de Macaé, mediante Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, com adjudicação pelo menor preço por item.

3. O processo encontra-se acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:



- a) Solicitação de Despesas nº 020/2026, Documento de Formalização da Demanda nº 116/2025 e documentação relativa ao Plano de Contratações Anual - fls. 02-08;
- b) Estudo Técnico Preliminar nº 016/2026 e anexos - fls. 11-21;
- c) Minuta do Termo de Referência nº 022/2026 - fls. 22-40;
- d) Autorização da autoridade competente para prosseguimento da contratação - fl. 42;
- e) Pesquisa de preços, relatório da Coordenadoria de Preços e Cotações, mapa comparativo e documentos comprobatórios - fls. 44-66;
- f) Manifestação da Controladoria Geral - fls. 68-74;
- g) A Diretoria de Contabilidade anexou a Documentação orçamentária, compreendendo indicação orçamentária, declaração de adequação da despesa e estimativa de impacto orçamentário-financeiro - fls. 75-77;
- h) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e respectivos anexos - fls. 78-134, compreendendo: Termo de Referência, Modelo de Proposta de Preços, Minuta da Ata de Registro de Preços e Termo de Adesão à Ata;

4. É o que tinha de relevante para relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

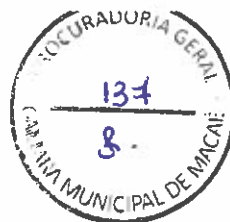
5. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise jurídica tem como finalidade assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade da contratação, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

6. A análise desta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos e de regularidade formal do procedimento, não abrangendo questões de natureza estritamente técnica, econômica, contábil, financeira ou de conveniência e oportunidade, ressalvadas aquelas que, embora inseridas no âmbito de atuação dos setores competentes, possam repercutir diretamente na juridicidade da contratação.

7. Presume-se, portanto, que as especificações técnicas, os quantitativos, o dimensionamento da necessidade, a compatibilidade dos insumos com os equipamentos existentes e os demais elementos técnicos tenham sido definidos pelos setores competentes, sem prejuízo da formulação de recomendações jurídicas quando a motivação técnica se mostrar indispensável à validade de determinada exigência editalícia.

8. O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, assegurando igualdade de condições aos concorrentes e admitindo apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO



9. A Lei nº 14.133/2021 confere especial relevância ao planejamento da contratação. Nos termos do art. 18, a fase preparatória deve compatibilizar-se, sempre que elaborado, com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, contemplando as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

10. Integram essa etapa, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, o regime de fornecimento, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, a análise de riscos e a motivação das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

11. Compulsando os autos, verifica-se a presença do Documento de Formalização da Demanda, previsão no Plano de Contratações Anual, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, autorização da autoridade competente, análise do Controle Interno, documentação orçamentária, minuta de edital e minuta da Ata de Registro de Preços.

12. A instrução encontra-se, portanto, formalmente estruturada de acordo com as principais etapas exigidas para a fase preparatória, sem prejuízo dos apontamentos específicos desenvolvidos a seguir.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

13. O Estudo Técnico Preliminar constitui documento integrante da fase preparatória e tem por finalidade caracterizar o problema a ser resolvido, demonstrar a necessidade administrativa e permitir a avaliação da solução considerada mais adequada.

14. No caso analisado, o ETP nº 016/2026 apresenta descrição da necessidade, requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução, análise de riscos, quantitativos, estimativa inicial do valor, parcelamento, contratações correlatas, alinhamento com o planejamento, benefícios pretendidos, providências, impactos ambientais e conclusão pela viabilidade da contratação.

15. A contratação foi justificada em razão da necessidade de reposição dos insumos utilizados nas impressoras Brother MFC-L5902DW em operação nos setores da Câmara Municipal, com a finalidade de assegurar a continuidade das atividades administrativas e legislativas.

16. Consta ainda dos autos esclarecimento da Equipe de Planejamento acerca da alteração das especificações do item nº 02, inicialmente descrito no DFD de forma incorreta, o que ocasionou considerável modificação na estimativa inicial de preços.

DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS



17. O ETP fixa como quantitativos estimados 200 cartuchos de toner TN-3472, 150 cilindros DR-3440 e 50 unidades fusoras para as impressoras Brother MFC-L5902DW.

18. Quanto à memória de cálculo, consta do ETP que as quantidades foram definidas com base na necessidade indicada no DFD, no baixo estoque dos insumos e nas necessidades dos setores administrativos que utilizam os equipamentos.

19. No Termo de Referência, por sua vez, registra-se que a memória de cálculo decorre do levantamento realizado pela Coordenadoria de Compras e Almoxarifado, considerando o histórico de consumo e a necessidade de recomposição dos estoques.

20. O art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que as estimativas das quantidades sejam acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, considerando interdependências com outras contratações de modo a possibilitar economia de escala.

21. Embora exista justificativa genérica para os quantitativos, não foi identificada, entre os documentos examinados, memória demonstrativa detalhando, por exemplo, o consumo histórico dos insumos, estoque existente, número de equipamentos atendidos, periodicidade média de substituição e projeção de consumo durante a vigência da Ata.

22. Considerando que a matéria é eminentemente técnica, não compete à Procuradoria definir ou substituir os quantitativos estabelecidos pelo setor responsável.

23. Todavia, recomenda-se que a Coordenadoria de Compras e Almoxarifado complemente a instrução com memória de cálculo ou documento equivalente que demonstre os elementos objetivos utilizados para alcançar os quantitativos de 200 toners, 150 cilindros e 50 unidades fusoras, ou apresente justificativa técnica específica acerca da suficiência dos elementos já constantes dos autos.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

24. O procedimento adota o julgamento pelo menor preço por item, permitindo que cada um dos três produtos seja disputado e adjudicado autonomamente.

25. A opção se mostra, em princípio, consentânea com o princípio do parcelamento aplicável às compras, favorecendo a ampliação da competição e permitindo a participação de fornecedores que não comercializem necessariamente a integralidade dos produtos pretendidos.

26. O Estudo Técnico Preliminar registra, em seu item 9, a opção pelo julgamento por item, possibilitando a adjudicação dos diferentes insumos a fornecedores distintos, solução que, sob o aspecto material, mostra-se compatível com o princípio do parcelamento aplicável às compras.



27. Observa-se apenas que o item 9.1 faz referência ao art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo inserido na disciplina das licitações de serviços. Tratando-se, no caso, de aquisição de bens, a disciplina específica do parcelamento encontra-se no art. 40, V, "b", §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

28. A impropriedade na referência normativa não compromete a solução adotada, uma vez que o item 9.2 deixa expressa a opção pelo menor preço por item, preservando a possibilidade de contratação de fornecedores distintos e a ampliação da competitividade, razão pela qual se trata de mero ajuste formal de fundamentação.

DA EXIGÊNCIA DE INSUMOS ORIGINAIS DO FABRICANTE

29. Ponto de maior relevância jurídica no procedimento diz respeito à exigência de que os insumos sejam originais do fabricante Brother.

30. O ETP afirma expressamente que a solução consiste na aquisição de insumos originais Brother e sustenta que a utilização de produtos compatíveis ou remanufaturados poderia comprometer a qualidade das impressões, reduzir a vida útil dos equipamentos, anular a garantia do fabricante e gerar custos adicionais com manutenção corretiva.

31. O documento apresenta, ainda, como benefícios atribuídos aos produtos originais maior rendimento, preservação dos equipamentos, confiabilidade, ausência de vazamentos e compatibilidade integral com as impressoras, chegando a **afirmar rendimento médio 57% superior e vida útil das impressoras entre 5 e 10 anos.**

32. O Termo de Referência reproduz essa opção ao exigir o fornecimento de insumos originais e embalagem original do fabricante.

33. A indicação de marca não é absolutamente vedada pela Lei nº 14.133/2021. O art. 41 admite, excepcionalmente e mediante justificativa formal, a indicação de marca ou modelo, inclusive quando necessária para assegurar compatibilidade com plataformas e padrões anteriormente adotados ou quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender à necessidade.

34. A excepcionalidade da medida impõe, contudo, que a restrição esteja respaldada em elementos técnicos suficientes, sobretudo quando a especificação impede a participação de produtos similares ou compatíveis comercializados por outros fabricantes.

35. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - **Acórdão 860/2011-Plenário¹** tem tratado com cautela exigências de cartuchos e toners

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:860%20ANOACORDAO:2011%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%2



exclusivamente da mesma marca da impressora, exigindo motivação técnica idônea e compatibilidade da restrição com o interesse público.

36. No presente processo existe motivação técnica para a escolha, não se podendo afirmar que a exigência tenha sido lançada sem qualquer justificativa.

37. O que merece complementação é o suporte objetivo das premissas adotadas. **Não foram identificados, por exemplo, documento do fabricante estabelecendo perda da garantia em razão da utilização de consumíveis compatíveis, laudo ou parecer técnico comparativo, histórico de defeitos imputados à utilização de similares ou documento que dê suporte aos percentuais de rendimento e estimativas de vida útil mencionados no ETP.**

38. A simples circunstância de as impressoras existentes serem da marca Brother justifica, naturalmente, a exigência de plena compatibilidade dos insumos com os equipamentos, mas não conduz automaticamente à necessidade de que o próprio insumo seja fabricado ou comercializado exclusivamente pela Brother.

39. **Recomenda-se, portanto, que a área técnica complemente a motivação da exigência de produtos originais do fabricante, demonstrando objetivamente a necessidade da restrição e seu enquadramento no art. 41 da Lei nº 14.133/2021.**

40. **Caso não existam elementos técnicos aptos a demonstrar a indispensabilidade da exclusividade, recomenda-se a reavaliação da especificação, admitindo-se produto original ou equivalente/compatível de primeiro uso, mediante critérios objetivos de comprovação de qualidade e desempenho, inclusive certificações, amostras ou testes, se tecnicamente necessários.**

41. A definição final das características técnicas permanece sob responsabilidade do setor competente, cabendo-lhe demonstrar nos autos as razões pelas quais eventual restrição de mercado se mostra indispensável à satisfação da necessidade pública.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

42. O Termo de Referência constitui documento necessário à contratação de bens e deve definir com precisão suficiente o objeto e as condições para sua futura execução.

43. No caso em exame, o documento contém definição do objeto, fundamentação da necessidade, requisitos, especificações e quantitativos, condições e prazo de fornecimento, local de entrega, garantia, recebimento, obrigações das partes, modelo de gestão e fiscalização, condições de pagamento, critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

[2/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0
AO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/19/sinonimos%253Dtrue?utm_source](#)



DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

44. O item 3.7 do Termo de Referência, folhas 108, contém tópico denominado “Da exigência de amostra”, estabelecendo que os interessados deverão colocar à disposição da Administração as condições indispensáveis à realização de testes e fornecer manuais, “quando for o caso”.

45. A redação, contudo, não permite concluir com segurança se haverá efetiva apresentação de amostras no certame, tampouco define os produtos sujeitos ao teste, quantidade, prazo, critérios objetivos de aprovação ou reprovação, responsável pela análise e demais procedimentos necessários.

46. Caso não se pretenda exigir amostra, recomenda-se a exclusão do tópico, evitando dúvida interpretativa.

47. Caso a Administração considere a amostra necessária, a exigência deverá ser adequadamente disciplinada no edital e no Termo de Referência, com critérios objetivos e previamente definidos, preservando-se a isonomia e a objetividade do julgamento.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

48. O item 7.1 do Termo de Referência, folha 119, exige a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica.

49. Na sequência, o item 7.1.1 estabelece que os atestados deverão se referir a contratos executados com determinadas “características mínimas”, enquanto o subitem 7.1.1.1 menciona a possibilidade de somatório de diferentes atestados para fins de comprovação de “quantitativo mínimo”. **Contudo, o documento não define quais seriam as características mínimas exigidas nem estabelece o quantitativo mínimo a ser comprovado.**

50. A ausência desses parâmetros objetivos torna a exigência incompleta, podendo gerar dúvida quanto ao critério a ser utilizado no julgamento da habilitação e conferir margem excessiva de apreciação no momento da análise dos documentos apresentados pelos licitantes.

51. Dessa forma, recomenda-se que a área responsável esclareça e complete a disciplina da qualificação técnica, definindo objetivamente, caso efetivamente pretendidos, as características e o quantitativo mínimo a serem comprovados, com a respectiva justificativa técnica, ou, inexistindo necessidade de exigência quantitativa específica, suprima as referências correspondentes, adequando a redação do Termo de Referência e do edital.

DA JUSTIFICATIVA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



52. A Administração optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da natureza eventual e parcelada das aquisições, da impossibilidade de definição exata do momento das futuras requisições e da conveniência de manter preços e fornecedores previamente registrados.

53. O Termo de Referência, folhas 107, registra que o SRP possibilitará a realização de aquisições de maneira mais ágil, conforme as demandas presentes e futuras, sem obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos estimados, in verbis:

“A utilização do Sistema de Registro de Preços justifica-se pelas vantagens decorrentes deste procedimento, uma vez que as aquisições serão mais ágeis, com condições de fornecimento ajustadas, preços e fornecedores definidos ao longo do exercício financeiro corrente. Portanto, a melhor solução encontrada foi realizar o presente registro de preços que possibilitará estimar todas as demandas atuais e futuras, e realizar um único procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, primando pelos princípios de economia e celeridade processual, basilares da eficiência administrativa que tem que ser perseguida por toda gestão pública.”

54. A solução mostra-se compatível, em princípio, com o regime previsto nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

55. A vigência da ata foi fixada em 1 ano, admitida prorrogação por igual período, desde que comprovada a manutenção de preço vantajoso, em consonância com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

DA QUANTIDADE MÍNIMA A SER COTADA

56. O item 20.12 do edital, folhas 95, estabelece que a quantidade máxima de cada item e a quantidade mínima a ser cotada encontram-se previstas no Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços.

57. Todavia, na minuta da Ata, folhas 124-132, não foi identificada indicação expressa da quantidade mínima a ser cotada. **Considerando que o modelo de proposta contempla a integralidade dos quantitativos estimados de cada item, recomenda-se apenas que o edital ou seus anexos esclareçam expressamente se o licitante deverá cotar a totalidade do quantitativo previsto para cada item ou se será admitida proposta em quantidade inferior, evitando-se dúvida interpretativa quanto à aplicação do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.**



DA PESQUISA DE PREÇOS E DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

58. A pesquisa definitiva de preços foi realizada pela Coordenadoria de Preços e Cotações, que elaborou relatório específico descrevendo as fontes pesquisadas, metodologia utilizada e tentativas de consulta a fornecedores.

59. Consta do relatório que foram consultados o Painel de Preços/Compras.gov.br, sítios eletrônicos de comércio e fornecedores do ramo, tendo sido encaminhados e-mails para 11 empresas, sem obtenção de respostas suficientes à formação da cesta de preços.

60. Para cada item foram considerados três parâmetros válidos - um oriundo do Painel de Preços e dois de pesquisas na internet - sendo utilizada a mediana dos valores unitários apurados.

61. A pesquisa alcançou os seguintes valores estimados: item 1 - toner TN-3472: R\$ 567,21, totalizando R\$ 113.442,00; item 2 - cilindro DR-3440: R\$ 643,91, totalizando R\$ 96.586,50; item 3 - conjunto fusor: R\$ 891,27, totalizando R\$ 44.563,50; valor global estimado: R\$ 254.592,00.

62. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o orçamento estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado e admite a utilização combinada de diferentes parâmetros de pesquisa.

63. Sob o aspecto formal, o relatório identifica a metodologia, as fontes e a opção pela mediana, o que permite conhecer o processo de formação do orçamento estimativo.

64. Registre-se, entretanto, que a verificação material da comparabilidade dos produtos utilizados como referência, sua autenticidade, atualidade, identidade técnica com o objeto pretendido e correção dos cálculos é matéria técnica e econômica inserida na responsabilidade do setor que realizou a pesquisa.

65. A análise desta Procuradoria limita-se à existência da pesquisa, à indicação das fontes e à motivação da metodologia, não importando validação dos valores unitários ou transferência ao órgão jurídico da responsabilidade pela formação da cesta de preços.

DA EVOLUÇÃO DO VALOR ESTIMADO

66. Merece registro que o valor estimado passou por alterações relevantes ao longo da fase preparatória.

67. A Solicitação de Despesas e o DFD inicialmente indicavam valor estimado de R\$ 51.498,50.



68. Posteriormente, o ETP passou a indicar R\$ 126.500,00, após correção da identificação do cilindro pretendido.

69. Finalmente, a pesquisa conduzida pela Coordenadoria de Preços e Cotações alcançou R\$ 254.592,00.

70. A Equipe de Planejamento justificou parte dessa diferença pela correção da especificação do item 02, que no DFD fora tratado como cartucho, quando o produto efetivamente pretendido era o cilindro DR-3440.

71. Embora a evolução do orçamento não constitua, por si, irregularidade, diante da significativa variação entre a estimativa inicial e o orçamento definitivo, recomenda-se que a unidade requisitante ratifique expressamente a necessidade da contratação, os quantitativos e as especificações à vista do valor definitivo de R\$ 254.592,00, especialmente para demonstrar que permanece inalterado o interesse administrativo na contratação nos parâmetros finais.

DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

72. Em sua análise, a Controladoria Geral inicialmente apontou ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação da despesa e reserva orçamentária, recomendando o saneamento.

73. Posteriormente, a Diretoria de Contabilidade informou terem sido adotadas as providências de sua competência e juntou a documentação orçamentária pertinente.

74. A indicação orçamentária, folhas 76, registra o valor de R\$ 106.080,00 para o exercício de 2026 e esclarece que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, nova manifestação deverá ocorrer por ocasião das contratações ou respectivos empenhos, para confirmação da disponibilidade orçamentária e financeira.

75. A declaração de adequação e impacto, folhas 77, informa valor global de R\$ 254.592,00, sendo R\$ 106.080,00 para o exercício corrente e R\$ 148.512,00 projetados para o exercício subsequente.

76. Diante da documentação acostada, resta formalmente atendida, para fins de deflagração do procedimento licitatório, a exigência de indicação e compatibilidade orçamentária, cabendo ao setor competente verificar a disponibilidade financeira e orçamentária no momento de cada contratação decorrente da ata.

DA MINUTA DO EDITAL

77. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o instrumento convocatório contenha o objeto da licitação e as regras relativas à convocação,



julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão, entrega do objeto e condições de pagamento.

78. A minuta examinada contempla, em linhas gerais, a modalidade Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, critério de menor preço por item, forma eletrônica, condições de participação, propostas, lances, julgamento, negociação, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, Ata de Registro de Preços, pagamento, reajuste, fiscalização, sanções, publicidade e anexos.

79. Foram identificados, todavia, alguns pontos que demandam correção ou complementação antes da divulgação do edital.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

80. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, prevendo, no art. 48, mecanismos específicos destinados a concretizar os objetivos previstos em seu art. 47.

81. Nos termos do art. 48, inciso I, da referida Lei Complementar, a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

82. De outro lado, o inciso III do mesmo dispositivo determina que, nos certames destinados à aquisição de bens de natureza divisível, seja estabelecida cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

83. No caso concreto, o edital destina os itens 01 e 02 à ampla participação, cujos valores estimados correspondem a R\$ 113.442,00 e R\$ 96.586,50, respectivamente, ao passo que reserva exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte o item 03, estimado em R\$ 44.563,50.

84. A destinação exclusiva do item 03 mostra-se compatível com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que seu valor estimado é inferior ao limite legal de R\$ 80.000,00.

85. Relativamente aos itens 01 e 02, observa-se que se trata de aquisição de bens de natureza divisível, com valores individualmente superiores a R\$ 80.000,00, circunstância que, em interpretação fundada na literalidade do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, atrai a incidência da cota reservada de até 25% destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

86. Registre-se que a relação entre os mecanismos previstos nos incisos I e III do art. 48 já foi objeto de interpretação jurisprudencial, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que, no Processo TCE-RJ nº 213.052-9/17, entendeu não ser adequada a cumulação dos dois regimes no mesmo



certame e assentou que, quando o objeto admitir a aplicação de ambos, caberia à Administração eleger, de forma razoável e fundamentada, o critério considerado mais adequado.

87. Naquele precedente, o TCE-RJ determinou, inclusive, que fossem promovidas adequações no sistema de cotas de modo a impedir a cumulação das previsões dos incisos I e III do art. 48 da LC nº 123/2006.

88. Sem embargo da existência desse entendimento, esta Procuradoria adota, **para fins do presente controle de legalidade, interpretação fundada na literalidade do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo a qual a exclusividade prevista no inciso I incide sobre os itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, enquanto a cota reservada prevista no inciso III alcança as aquisições de bens de natureza divisível que superem aquele limite.**

89. Dessa forma, considerando a natureza divisível dos itens 01 e 02, recomenda-se que a Diretoria de Licitações e Contratos reavalie a disciplina adotada no edital, instituindo a cota reservada prevista no art. 48, inciso III, da LC nº 123/2006, salvo se houver fundamento jurídico e administrativo idôneo para adoção de solução diversa.

90. Cumpre destacar que a definição do tratamento diferenciado a ser adotado compete à própria Administração, no exercício de sua competência técnica e administrativa, cabendo-lhe avaliar, de forma motivada, qual solução melhor se ajusta às características do objeto e às condições do mercado, de modo a conciliar o favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte com a preservação da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

91. Assim, eventual opção administrativa por solução diversa daquela recomendada por esta Procuradoria deverá ser expressamente motivada nos autos e amparada em fundamento jurídico idôneo, inclusive com indicação do entendimento jurisprudencial adotado, permanecendo a responsabilidade pela escolha no âmbito da autoridade administrativa competente.

DAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

92. A análise comparativa do edital e do Termo de Referência revelou disposições que merecem ser compatibilizadas, a fim de evitar divergências quanto às condições da futura contratação.

93. O item 4.6.1 do Termo de Referência, à folha 110, estabelece que os materiais serão recebidos provisoriamente pelo prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para posterior verificação de sua conformidade com as especificações nele estabelecidas.



94. Por sua vez, o item 26.1 do edital, à folha 100, prevê que, fornecidos os materiais e apresentada a Nota Fiscal, será emitido o Termo de Recebimento Provisório, dispondo a Fiscalização do prazo máximo de até 10 (dez) dias para realizar a conferência e, verificada a regularidade, emitir o Termo de Recebimento Definitivo.

95. Embora ambos os dispositivos disciplinem a etapa de verificação dos materiais entre o recebimento provisório e o definitivo, estabelecem prazos distintos para sua realização. **Recomenda-se, portanto, a compatibilização das disposições, de modo a estabelecer prazo uniforme para a conferência e aceitação definitiva do objeto.**

DA REVISÃO OU RETIFICAÇÃO DE ITENS NO EDITAL

96. Além das questões jurídicas anteriormente apontadas, foram identificados erros materiais, remissões internas inadequadas e cláusulas cuja revisão deverá ocorrer antes da publicação.

97. No exame do instrumento convocatório oficialmente acostado aos autos, foram identificadas impropriedades materiais e referências que demandam correção antes da publicação. Nesse sentido, observam-se: a expressão “materiais/serviços” nas condições de pagamento; a menção à “entrega de bens ou realização de serviços” no item 24.2.9; as previsões relativas à “repactuação”, “acordo”, “convenção coletiva” e “dissídio” no capítulo de reajustamento e revisão de preços; bem como, na disciplina das sanções administrativas, remissões a subitens que não guardam correspondência com a estrutura do edital ou aparentam referir-se a numeração inexistente ou equivocada, a exemplo das referências aos subitens 27.2.2, 27.2.3, 27.2.4 e 27.1.1 a 27.1.5.

98. Verifica-se, ainda, referência à “Coordenadoria Geral de Contratos” para fins de registro das sanções, denominação que não corresponde à unidade administrativa competente indicada nos autos, qual seja, a Diretoria de Licitações e Contratos. **Recomenda-se, portanto, a retificação dessas disposições, com a correção das remissões internas, a adequação da nomenclatura institucional e a supressão ou adaptação das referências residuais incompatíveis com a natureza do objeto, devendo ser realizada revisão final de todas as referências cruzadas do edital, de modo a assegurar coerência interna, precisão redacional e segurança jurídica ao instrumento convocatório.**

DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

99. A minuta da Ata de Registro de Preços contém definição do objeto, vigência, preços registrados, condições para futura contratação, obrigações do



fornecedor e do órgão gerenciador, condições de pagamento, cancelamento dos preços, fiscalização, sanções, vinculação ao edital e formação de cadastro de reserva.

100. A vigência foi estabelecida em 1 ano, admitida prorrogação por igual período, conforme disciplina legal.

101. A minuta prevê igualmente a inexistência de obrigação de contratação da totalidade dos quantitativos registrados e a possibilidade de convocação dos fornecedores de acordo com as necessidades da Administração.

102. Deverão, contudo, ser reproduzidas na Ata as correções que venham a ser realizadas no edital e no Termo de Referência, especialmente quanto às condições de fornecimento, sanções, nomenclatura das unidades administrativas, remissões internas e demais disposições que possam interferir na execução da futura contratação.

103. A análise da minuta revela, ainda, disposição que não se mostra integralmente compatível com o objeto deste certame, destacando-se o item 4.6, ao fazer referência à capacidade de fornecimento de “bem ou serviço”, embora a contratação tenha por objeto exclusivamente o fornecimento de bens.

104. Merecem igualmente revisão o item 2.2, ao incluir na composição dos preços referências a salários, encargos trabalhistas, fardamento, ferramentas, equipamentos, depreciação e aluguéis; o item 5.7, ao disciplinar a execução da contratação por pessoas e a possibilidade de retirada de pessoal; e o item 5.13, ao prever comunicação de afastamento temporário, disposições cuja pertinência não se evidencia em contratação destinada exclusivamente ao fornecimento de bens.

105. Verifica-se, ainda, no item 10.5, referência à “**Coordenadoria Geral de Contratos**”, denominação que não corresponde à unidade administrativa competente indicada nos autos, recomendando-se sua substituição pela nomenclatura institucional correta.

106. Recomenda-se, portanto, revisão final da minuta da Ata de Registro de Preços, com a correção das referências acima indicadas e a supressão ou adaptação das disposições incompatíveis com a natureza específica do objeto, de modo que o instrumento discipline de forma precisa e coerente o registro de preços e o futuro fornecimento dos insumos pretendidos.

DO TERMO DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

107. A minuta do Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços demanda adequação à natureza específica do objeto e à estrutura administrativa da Câmara. Nesse sentido, deverão ser suprimidas as referências a “prestações” e “serviços”, substituindo-se por terminologia própria de aquisição de bens; deverá ser corrigida a denominação “Coordenadoria Geral de Licitações” para a unidade



administrativa efetivamente competente; e deverá ser uniformizada a disciplina relativa à vigência da Ata, em conformidade com o instrumento principal.

108. Recomenda-se, ainda, que a minuta do Termo de Adesão contenha campos próprios e redação suficientemente clara para a identificação, quando de sua utilização, do órgão ou entidade não participante aderente, da autorização do órgão gerenciador, da anuência do fornecedor, da Ata de Registro de Preços objeto da adesão, bem como dos itens e quantitativos efetivamente aderidos, de modo a conferir maior precisão, rastreabilidade e segurança jurídica ao instrumento.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

109. O edital estabelece a divulgação e manutenção de seu inteiro teor e dos respectivos anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, além das demais formas de publicidade previstas na legislação.

110. Deverão ser observadas, oportunamente, todas as exigências legais relativas à divulgação do instrumento convocatório, do resultado do certame, da Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes.

III – CONCLUSÃO

111. Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, conclui-se pela possibilidade de regular prosseguimento do procedimento, condicionada ao saneamento das inconsistências e erros materiais expressamente identificados neste parecer e à observância das demais recomendações formuladas, ou, quanto àquelas que admitam solução administrativa diversa, à apresentação da correspondente motivação técnica e jurídica. Cumpridas tais providências, não se identifica óbice jurídico à aprovação das minutas do edital e de seus anexos e ao regular prosseguimento do Pregão Eletrônico no Processo de Compras nº 930552-20/2026.

112. Ressalta-se que eventual manutenção da exigência de produtos exclusivamente originais Brother, sem a complementação da motivação técnica recomendada neste parecer, constitui decisão a ser assumida pela autoridade competente e pelo setor técnico responsável pela especificação do objeto, não se transferindo à Procuradoria Jurídica a responsabilidade pelas premissas técnicas utilizadas para restringir o universo de produtos admitidos.

113. Da mesma forma, eventual opção administrativa por não instituir a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser expressamente motivada nos autos e amparada em fundamento jurídico idôneo, consideradas as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis, permanecendo a responsabilidade pela escolha no âmbito da autoridade administrativa competente.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

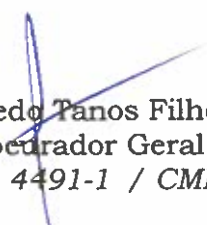
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011



114. Registra-se, por fim, que deverão ser observadas as publicações legalmente exigidas do edital, da Ata de Registro de Preços e dos demais atos pertinentes à contratação.

Macaé, 9 de setembro 2026.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM